



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.820, DE 2009

(Do Sr. João Herrmann)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências".

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, com o fim de dispor sobre a recomposição do meio ambiente em áreas degradadas.

Art. 2º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 66-A e 72-A:

“Art. 66-A Deixar o funcionário público, responsável pela elaboração do Plano de Recuperação de Área Degradada - PRADE a que se refere o artigo 72-A, de constar no referido Plano medida necessária para a recomposição completa da área degradada.

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Incurrerá na mesma pena o funcionário público responsável que deixar de fiscalizar a execução do Plano de Recuperação de Área Degradada - PRADE.

Art. 72-A - O infrator que cometer dano ambiental ficará obrigado a recompor plenamente a área degradada, devendo adotar todas as providências cabíveis para esse fim.

§ 1º O órgão competente do SISNAMA elaborará, no prazo de 30 (trinta) dias, Plano de Recuperação de Área Degradada - PRADE, em que especificará as medidas necessárias para a completa recomposição da área degradada, a fim de restaurar as suas qualidades originais, e o prazo necessário para a sua execução.

§ 2º O infrator poderá recorrer à instância superior do SISNAMA no prazo de 15 (quinze) dias, somente no que se refere à imprescindibilidade de alguma das medidas estabelecidas pelo PRADE.

§ 3º Após a homologação do projeto técnico pela autoridade competente, o infrator terá 20 (vinte) dias para iniciar a sua execução.

§ 4º O órgão competente do SISNAMA envidará todos os meios para a permanente fiscalização e controle das áreas degradadas em fase de recomposição, a fim de garantir a rigorosa aplicação do PRADE homologado.

§ 5º No caso da não observância ao que dispõe este artigo ou do não cumprimento do estabelecido no PRADE, o infrator incorrerá em infração administrativa punível nos termos do art. 72, além das sanções penais dispostas nesta lei.” (NR)

Art. 3º O art. 73 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 73 Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental terá a seguinte destinação:

I - 50 (cinquenta) por cento serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797 , de 10 de julho de 1989, ao Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, a fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos;

II - os 50 (cinquenta) por cento restantes serão revertidos ao órgão competente do SISNAMA, a fim de prover os meios necessários para a efetiva fiscalização e controle da reparação ambiental da área degradada, nos termos do que dispõe o artigo antecedente.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, estabeleceu tipos penais bem definidos especificamente no que tange às violações do meio ambiente, preenchendo uma lacuna da legislação penal. Ao mesmo tempo,. criou infrações administrativas, tais como multas e restrições de direitos para os infratores ambientais.

Todavia, pouco se referiu à reparação do dano ambiental, ou seja, à recomposição da área degradada. Supomos, por exemplo, que um determinado fazendeiro, cujas terras sejam vizinhas a uma área de preservação, tenha desmatado além da sua propriedade, atingindo parte dessa área. Responderá ele penalmente por ter cometido o crime ambiental disposto no art. 38 da Lei 9.605/98, cuja pena de detenção, é de um a três anos. Além disso, receberá multa administrativa, e até outra sanção, dependendo do caso, como a suspensão parcial de atividades.

A referida lei, entretanto, nada dispôs sobre a recomposição do meio ambiente, salvo no seu art. 5º que recebera veto presidencial. A lei 6.938/81, que tece disposições sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, em seu art. 14, §1º, refere-se genericamente à indeniz ação civil dos danos causados, sem demonstrar como isso será feito. Nada há mais, na legislação ambiental que se refira ao assunto. Assim, como ficará a área degradada ? Será o IBAMA que a restaurará com o financiamento do infrator ? Ou será o infrator que recomporá a área, sob a fiscalização do IBAMA?

As respostas dessas interrogações não existem na legislação atual. E certo sim que o Código Civil dispõe sobre reparações de danos de forma geral. Mas dano ambiental é matéria assaz peculiar. Requer uma legislação, por isso, específica. É muito mais útil para a sociedade a revitalização do meio ambiente degradado do que o recebimento de indenização em dinheiro.

Além disso, atualmente a indenização civil somente é alcançada por meio judicial, com a participação do Ministério Público. É muito comum, por isso, uma ação desse tipo demorar anos para ser julgada em definitivo pelo Poder Judiciário. Um advogado bom é capaz de prorrogar um julgamento quase infinitamente. Isso não tem sido exceção nas ações de reparação civil em matéria ambiental.

Achamos por bem apresentar a presente proposição para o saneamento dessa situação, com o fim maior de proteger cada vez mais o imenso patrimônio ambiental brasileiro.

Instituímos então um procedimento administrativo para que o infrator recomponha o ambiente destruído, mediante a execução de uma série de medidas estabelecidas por um projeto técnico - chamado de Plano de Recuperação de Área Degradada - a ser elaborado por especialistas do IBAMA ou dos órgãos ambientais estaduais, conforme o caso.

O infrator terá que obedecer a esse plano, com possibilidade de recurso à instância superior do SISNAMA - Sistema Nacional do Meio Ambiente, além da via judicial.

Criamos também para melhor viabilizar essa intenção tipos penais na hipótese de não execução do plano, ou de não fiscalização por parte dos funcionários públicos responsáveis.

Para fortalecer o setor de fiscalização e controle dos órgãos ambientais e viabilizar a boa execução desse procedimento administrativo de recomposição da área degradada, achamos, por bem, destinar parte da verba oriunda de multas administrativas especificamente para o setor de fiscalização desses órgãos.

Esse dinheiro atualmente é repassado para a conta única do IBAMA e alocado consoante as suas prioridades, tais como a recomposição de áreas de preservação. Estando o setor de fiscalização bem aparelhado, a fim de viabilizar a estrita execução dos planos de recomposição de áreas degradadas, menos dinheiro precisará ser destinado diretamente para essas áreas.

Entendo que as medidas legislativas, neste projeto propostas contribuirão para a melhoria da legislação ambiental e, conseqüentemente, para a realização de uma proteção mais eficaz desse nosso tão delicado meio ambiente. Esta proposição fora apresentada em época pretérita e, apesar de haver obtido aprovação pela Comissão de Defesa do Consumidor, foi arquivada em decorrência de final de legislatura. Entretanto, em face de sua importância, que ensejou à

sociedade pedido de seu reencaminhamento a tramitação, apresento-a novamente à consideração dos meus ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 10 de março de 2009.

Deputado **JOÃO HERRMANN NETO**
PDT/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 5º (VETADO)

CAPÍTULO II
DA APLICAÇÃO DA PENA

Art. 6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.

.....

CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

.....

Seção II
Dos Crimes contra a Flora

Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

Art. 38-A. Destruir ou danificar vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

** Artigo, caput, acrescido pela Lei nº 11.428, de 22/12/2006.*

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

** Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.428, de 22/12/2006.*

Seção V

Dos Crimes Contra a Administração Ambiental

Art. 66. Fazer o funcionário público afirmação falsa ou enganosa, omitir a verdade, sonegar informações ou dados técnico-científicos em procedimentos de autorização ou de licenciamento ambiental:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 67. Conceder o funcionário público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

CAPÍTULO VI

DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total de atividades;

X - (VETADO)

XI - restritiva de direitos.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;

II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 4º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 5º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 6º A apreensão e destruição referidas nos incisos VI a V do caput obedecerão ao disposto no art. 25 desta Lei.

§ 7º As sanções indicadas nos incisos VI a IX do caput serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

§ 8º As sanções restritivas de direito são:

I - suspensão de registro, licença ou autorização;

II - cancelamento de registro, licença ou autorização;

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

V - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

Art. 73. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador.

Art. 74. A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

.....

LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 14. Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não-cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

I - à multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a 10 (dez) e, no máximo, a 1.000 (mil) Obrigações do Tesouro Nacional - OTNs, agravada em casos de reincidência específica, conforme dispuser o Regulamento, vedada a sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelo Estado, Distrito Federal, Territórios ou pelos Municípios;

II - à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;

III - à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

IV - à suspensão de sua atividade.

§ 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

§ 2º No caso de omissão da autoridade estadual ou municipal, caberá ao Secretário do Meio Ambiente a aplicação das penalidades pecuniárias previstas neste artigo.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos II e III deste artigo, o ato declaratório da perda, restrição ou suspensão será atribuição da autoridade administrativa ou financeira que concedeu os benefícios, incentivos ou financiamento, cumprindo resolução do CONAMA.

§ 4º (Revogado pela Lei nº 9.966, de 28/04/2000 - DOU de 29/04/2000 - Ed. Extra - em vigor a partir de 90 dias da data de sua publicação).

§ 5º A execução das garantias exigidas do poluidor não impede a aplicação das obrigações de indenização e reparação de danos previstas no § 1º deste artigo.

* § 5º acrescido pela Lei nº 11.284, de 02/03/2006.

Art. 15. O poluidor que expuser a perigo a incolumidade humana, animal ou vegetal, ou estiver tornando mais grave situação de perigo existente, fica sujeito à pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) MVR.

** Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.804, de 18 de julho de 1989.*

§ 1º A pena é aumentada até o dobro se:

I - resultar:

a) dano irreversível à fauna, à flora e ao meio ambiente;

b) lesão corporal grave;

II - a poluição é decorrente de atividade industrial ou de transporte;

III - o crime é praticado durante a noite, em domingo ou em feriado.

** § 1º com redação determinada pela Lei nº 7.804, de 18 de julho de 1989.*

§ 2º Incorre no mesmo crime a autoridade competente que deixar de promover as medidas tendentes a impedir a prática das condutas acima descritas.

** § 2º com redação determinada pela Lei nº 7.804, de 18 de julho de 1989.*

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
